

Conservador do Registo Civil de Coimbra a comunicar ao autoado aquela deliberação da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

f) Porque o despacho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que estabeleceu a obrigatoriedade do imposto do selo referido, tem a data de 5 de Dezembro de 1913, e não podem retrotrair-se os seus efeitos;

Mostra-se que o secretário de finanças, por despacho de 30 de Dezembro de 1913, julgou subsistente o auto de transgressão; e d'este despacho recorreu o autoante para o Conselho Geral das Contribuições e Impostos, alegando:

a) Que não pode deduzir-se do citado n.º 16, da tabela n.º 2, que as certidões de afixação de editais, respeitantes aos processos de casamentos, estão isentas do selo de estampilha de \$10, estabelecido na tabela citada, que faz parte integrante da lei de 1902, artigo 42.º, por se tratar de «certidão passada em papel selado de qualquer outro acto»;

b) Que não procede a doutrina do comentador do registo civil, sendo certo que não se refere ao assunto dos autos o artigo 191.º do decreto de 18 de Fevereiro de 1911;

c) Que o recorrente nunca teve dúvidas sobre a obrigatoriedade do referido imposto do selo;

d) Que o conservador geral do registo civil declarou que só «em algumas partes não se pagava» o imposto do selo pedido;

e) Que o officio do conservador do registo civil de Coimbra confirma a procedência dos autos;

f) Que não existe retroactividade, porque o imposto do selo exigido consta do decreto de 18 de Fevereiro de 1911, tabela provisória, artigo 2.º, n.º 19, e da citada lei de 1912, combinados com a citada tabela do selo de 1902, verba 42;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 13 de Março de 1914, concedeu provimento no recurso, revogando a decisão recorrida, e condenou o transgressor no pagamento do selo, multa, custas e selos do processo.

E d'este acórdão foi interposto o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, nos termos da tabela que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verba 42, as certidões pagam por estampilha \$10, cada uma, quando passadas ou começadas no papel doutra certidão ou de qualquer outro acto, e as certidões de afixação dos editais respeitantes aos processos de casamento são passadas na declaração, como ordena a lei de 10 de Julho de 1912, tabela n.º 2, n.º 16;

Considerando que nenhuma disposição do Código do Registo Civil contraria a aplicação da verba 42 da tabela de 1902, e que a nenhum funcionário aproveita a ignorância da lei;

Considerando que não consta, provada no processo, a existência de ordem do legítimo superior hierárquico, a que se refere o regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 208.º;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 681

Tendo chegado ao conhecimento do Governo os prejuizos sofridos por muitos proprietários da região duriense, em virtude das últimas trovoadas que, não só destruíram culturas, como também desenvolveram doenças que os privaram das suas colheitas, e, achando-se o Governo animado dos melhores desejos de atenuar, dentro dos limites das suas atribuições, a situação dos mesmos contribuintes; e

Considerando que os estragos produzidos pela doença que atacou as vinhas da região duriense e os motivados pelas trovoadas de violência absolutamente extraordinárias, que flagelaram a região de Mesão Frio, excedem as perdas que de ordinário acontecem, por efeito das irregularidades da estação e das doenças das culturas;

Considerando que muitos lavradores e câmaras municipais não vieram requerer as anulações por sinistro, de que trata o artigo 199.º do Código da Contribuição Predial, por terem dúvida na compreensão dos referidos estragos, na benéfica disposição do mesmo artigo e deixaram passar o prazo marcado no artigo 200.º do referido Código:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os contribuintes e câmaras municipais da região chamada duriense, que no corrente ano agrícola sofreram prejuizos nos seus prédios e que possam considerar-se ao abrigo do artigo 199.º do Código da Contribuição Predial, devem requerer, com relação ao mesmo ano, e na parte respectiva à diminuição sofrida no rendimento colectável desses prédios, a anulação da correspondente colecta da contribuição predial.

Art. 2.º Os requerimentos serão feitos nos termos do mesmo Código e entregues aos secretários de finanças dos respectivos concelhos, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação d'este decreto.

O Presidente do Governo e Ministro do Interior, e, interino, da Justiça e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

### MINISTÉRIO DO FOMENTO

#### Secretaria Geral

#### LEI N.º 264

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Ministério do Fomento fará imediatamente depositar na Caixa Geral de Depósitos, e á ordem dos corpos, corporações administrativas e entidades por que foram distribuídas pelo Ministério de Instrução, os 200.000\$ destinados a subsídios para construções escolares.

Art. 2.º O levantamento dessas quantias será feito directamente pelos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas, necessitando, porém, o respectivo precatório, para ser pago, de ser visado pelo fiscal da obra a que se refere o artigo 4.º, que só porá o visto quando tenham sido cumpridas as disposições desta lei e sob a sua responsabilidade.

Art. 3.º Os precatórios serão pagos na tesouraria do finanças do respectivo concelho e aos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas pertence-

rão, com a mesma applicação, os juros a perceber da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º A construção será feita sob a administração dos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas e fiscalizadas pelo director das obras públicas do respectivo distrito, por si ou por empregado competente, seu subordinado e de sua nomeação.

§ único. O corpo, corporação administrativa ou entidade subsidiada poderão dar por arrematação em hasta pública toda a construção ou, separadamente, cada tarefa, como entender mais conveniente.

Sempre que a segunda praça, que terá como base de licitação mais 10 por cento do preço da primeira, fique deserta, poderá fazer a obra ou tarefa por administração directa, não podendo, neste caso, o seu custo exceder a base de licitação da segunda praça.

Art. 5.º Os pagamentos serão feitos, alternadamente, pelos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas e pelo subsídio depositado, começando por aquelas, e não podendo levantar-se dêsto importância superior à da verba já despendida por aquelas.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, considerar-se há como pagamento realizado pelos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas, os valores dos materiais, do seu transporte, mão de obra, donativos em espécie e outros análogos destinados à construção e já realizados e que serão avaliados pelo fiscal a que se refere o artigo 4.º desta lei, considerando-se aceite essa avaliação se, dentro de três dias, não houver reclamação.

§ 2.º Quando os corpos, corporações administrativas ou entidades subsidiadas não concordem com o valor dado, officiarão ao juiz de direito da respectiva comarca que, dentro de três dias, nomeará um perito de desempate para, com o fiscal e outro perito nomeado pelo reclamante, procederem à avaliação, no dia designado pelo juiz, dentro dos dez dias imediatos, não podendo haver outra avaliação, sem necessidade do emprêgo das regras do Código do Processo Civil que regulam o processo das vistorias ou avaliações judiciais.

§ 3.º A distribuição do subsídio do Estado aos corpos, corporações administrativas ou entidades subsidiadas que não contribuam com qualquer donativo será feita segundo as disposições applicáveis dos parágrafos anteriores.

Art. 6.º Os corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas enviarão directamente ao Ministério de Instrução Pública a planta a executar, sempre que não seja das já distribuídas pelo Ministério do Interior. Se dentro de sessenta dias lhe não tiver sido comunicada qualquer alteração, consideram-se aprovadas para todos os efeitos, podendo desde logo ser iniciada a sua construção.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os edificios escolares que já estiverem em construção.

Art. 7.º Se, concluída a obra, se verificar haver sobrado qualquer quantia da que lhe era destinada, applicar-se há na compra de mobília e material escolar para os edificios acabados de construir e só depois aos reparos indispensáveis e à aquisição de mobília e material escolar para os outros edificios escolares do concelho ou freguesia, conforme a corporação, corpo ou entidade subsidiada exerça a sua acção naquêle ou nesta.

Art. 8.º O subsídio caducará a favor do Estado se, dentro de cinco anos, não estiverem concluídos os edificios para que êle fôr destinado.

Art. 9.º O Ministro de Instrução Pública apresentará ao Parlamento, no principio da próxima sessão legislativa, uma proposta de lei que regule, nos futuros anos económicos, a distribuição da referida verba.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Fomento

e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*João Maria de Almeida Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

## Direcção Geral da Agricultura

### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Florestais

#### DECRETO N.º 682

Atendendo ao disposto no n.º 3.º do artigo 4.º da lei n.º 118, de 16 de Março de 1914, que reconheceu como instituição de utilidade pública a Associação Protectora da Árvore;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior Técnico; e Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar o regulamento da protecção das árvores nacionais, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República e publicado em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima*.

#### Regulamento da protecção das árvores nacionais

### CAPITULO I

#### Arrolamento e catalogação das árvores nacionais

Artigo 1.º Em todo o território da República Portuguesa proceder-se há a um arrolamento das árvores notáveis pela idade, pelas dimensões, e, ainda, pelos factos históricos que rememorem, que serão devidamente catalogadas e tidas como património nacional desde que estejam nas condições do artigo 3.º

§ único. As árvores que constituam património nacional serão denominadas «árvores nacionais» e ficarão sob a guarda do Estado.

Art. 2.º Incumbe à direcção da Associação Protectora da Árvore que, nos termos do artigo 4.º da lei n.º 118 de 16 de Março de 1914, constitui um conselho de vigilância em favor das árvores seculares, o proceder ao arrolamento e à catalogação das árvores nacionais.

§ único. No arrolamento das árvores nacionais a direcção da Associação Protectora da Árvore será coadjuvada pelos sócios da mesma Associação, e receberá auxilio de todos que tenham conhecimento de quaisquer árvores que julguem em condições de serem consideradas como tais, e a colaboração, na organização do catálogo, dos funcionarios dos serviços florestais dependentes da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 3.º A direcção da Associação Protectora da Árvore, feito o arrolamento das árvores notáveis, proporá à Direcção Geral da Agricultura que sejam consideradas nacionais aquêlas que julga dignas de figurar no respectivo catálogo.

§ 1.º A Direcção Geral da Agricultura ouvirá o Conselho Superior Técnico sobre a referida proposta, acompanhando-a das informações que acêrca das árvores houverem prestado os delegados nas secções florestais onde as mesmas árvores existam.

§ 2.º O parecer do Conselho Superior Técnico, quando favorável, habilitará o Ministro do Fomento a decretar que as mencionadas árvores sejam declaradas nacionais e, como tais, inscritas no catálogo.

Art. 4.º Sempre que a direcção da Associação Protectora da Árvore julgue dever ser considerada nacional e inscrita no catálogo qualquer árvore não arrolada, seguir-se há o preceituado no artigo anterior.